



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIEGO CASTRO - DEPUTADO ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**

"O advogado não recebe salários, mas honorários, pois (...) o pagamento de seus serviços representava honra admirável (...) É, todavia, teu direito receberes a justa paga por teu trabalho",  
Ives Gandra da Silva Martins.

**RICARDO MAURÍCIO NOGUEIRA E SILVA**, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº. 30.235, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, nº.274, sala 535, Bloco B, Centro Empresarial Iguatemi, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-020, postulando em causa própria, vem a vossa presença oferecer o anexo **anteprojeto de lei estadual, destinado a regulamentar a remuneração de advogados dativos**, no Estado da Bahia, solicitando a sua proposta perante a Egrégia Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, pelos motivos adiante expostos.

## **1 DO CENÁRIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga anualmente dados e estimativas sobre a prestação jurisdicional no Brasil (<t.co/TUxZHDP4mj>), destacando os principais entraves ao **acesso da população à Justiça**, muitos dos quais refletem desafios igualmente enfrentados pela advocacia.

Na Bahia, uma parcela significativa da **população vive abaixo da linha da miséria**, situação que compromete o usufruto de direitos, reduzindo a eficácia do Estado de Direito e da Justiça efetiva. O fato é que a carência financeira dificulta ou impede o acesso à Justiça, obstaculizando a concretização de um direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Desde a promulgação da Lei nº 1.060/50, o acesso à Justiça deveria ser assegurado a todos por meio da **assistência jurídica integral e gratuita**, prestada pelo Estado àqueles que comprovassem insuficiência de recursos financeiros, bastando uma declaração presumidamente verídica, amparada pelo princípio da boa-fé.

Para viabilizar esse direito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, instituiu a **Defensoria Pública** como órgão responsável por essa missão essencial. No entanto, mesmo após quase quatro décadas, essa norma constitucional ainda parece distante de alcançar a sua plena eficácia devido aos elevados custos de instalação, operação e manutenção da Defensoria Pública.



Além da sobrecarga dos defensores públicos e dos altos custos de ampliação da Defensoria, a análise da relação custo-benefício entre o número de processos e os recursos públicos investidos evidencia desafios éticos, como o conflito de interesses entre partes carentes assistidas simultaneamente pelo mesmo órgão.

Principalmente no interior do Estado, as deficiências estruturais da Defensoria Pública na Bahia são evidentes, agravadas pelo número insuficiente de defensores diante da alta demanda da população assistida.

Essa precariedade contribui para a morosidade processual, pois, além da crise no andamento dos processos judiciais, os defensores públicos não dispõem de condições adequadas para impulsionar os feitos.

Por maior que seja o nosso apreço a essa notável instituição, é uma questão humanitária que a população não espere a completa estruturação da entidade para poder usufruir do seu direito fundamental individual de acesso à justiça; existindo, pois, uma **solução mais eficaz e menos custosa ao erário**, que é a através de **advogados dativos**.

Destaca-se que hoje, na Bahia, há uma disponibilidade de aproximadamente **setenta mil advogados**, muitos deles em início de carreira, enfrentando **enormes dificuldades** para o ingresso no mercado de trabalho, dentre elas: **(i)** custos elevados para instalação e manutenção de escritórios; **(ii)** morosidade processual; **(iii)** baixa qualificação de servidores do Poder Judiciário baiano; **(iv)** dificuldades na captação de clientela, entre outros fatores.

## **2 DO PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO**

De acordo com a **legislação atual**, nos casos em que há ausência de advogado, representando a parte processual, e há impossibilidade de atuação da Defensoria Pública na comarca, cabe ao Conselho Seccional ou à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a indicação de um profissional para prestar assistência judiciária aos necessitados (CFOAB, Proc. 05/95-OE, DJU 20.04.1996).

Ao prestar um serviço, esse advogado dativo - uma figura essencial para garantir a universalidade do acesso à Justiça - deve ser remunerado pelo Estado, conforme honorários fixados pelo juiz, observando-se os limites da tabela da OAB (art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94).

Como se vê, essa legislação já existe, mas depende de aprimoramento para ser exitosamente exequível pelo Governo do Estado.

Ciente da relevância desse tema, em fevereiro de 2016, o requerente formalizou requerimento administrativo (**Protocolo nº 6366/2016**) junto à seccional da OAB/BA, com vistas a: **(i)** organizar um sistema de nomeação de advogados dativos para amparar jurisdicionados em situação de pobreza, nos processos judiciais; e **(ii)** estruturar um modelo



de remuneração desses profissionais, respeitando os valores definidos na tabela de honorários advocatícios.

Infelizmente, este requerimento foi arquivado pela Seção Bahia, da Ordem dos Advogados, sob a errônea alegação de inconstitucionalidade. Porém, no mês de novembro do mesmo ano, a Presidência da OAB/BA reuniu-se com a Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para discutir alternativas viáveis para a remuneração dos advogados dativos <<https://www.oab-ba.org.br/noticia/oab-ba-e-defensoria-publica-discutem-remuneracao-de-advogados-dativos>>.

Coincidentemente, ainda no mesmo ano, o Deputado Estadual Luciano Ribeiro apresentou, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), o Projeto de Lei nº 21.861/2016, buscando aperfeiçoar a regulamentação do tema.

Com esse intento, o citado projeto de lei foi debatido em audiência pública realizada em 02/10/2016, permitindo a participação da sociedade civil, oportunidade em que o requerente se pronunciou **(i)** parabenizando **(i.i)** a iniciativa similar ao seu projeto e **(i.ii)** a mudança de entendimento da OAB/BA, que se fazia presente na assentada.

Naquele momento, porém, **(ii)** indicou o requerente uma diferença entre o seu requerimento e o projeto de lei que, no seu entendimento, poderia levar à inconstitucionalidade: enquanto no seu requerimento a remuneração dos advogados dativos seria de acordo com a tabela da OAB, no projeto de lei a remuneração seria equiparada aos defensores públicos.

Não tendo sido ouvido, o projeto seguiu integralmente e, ao final, foi vetado pelo Governador do Estado, que apontou exatamente a mesma inconstitucionalidade, pois não seria possível equiparar remuneração de advogado dativo, que presta serviço eventual em processos específicos e defensor público que, aprovado em concurso público, exercer cargo público em tempo integral.

Embora já exista legislação que prevê a nomeação de advogados dativos<sup>1</sup>, sua regulamentação é insuficiente e essa lacuna normativa dificulta a ampliação e implementação eficaz desse mecanismo.

Nesse aspecto, o aprimoramento da **estrutura da advocacia dativa (i)** reforçará a proteção jurídica dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, **(ii)** diminuirá a sobrecarga da Defensoria Pública, **(iii)** proporcionará melhores condições para o ingresso dos novos advogados no mercado de trabalho e **(iv)** garantirá a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

---

<sup>1</sup> Com base no arcabouço legal vigente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderia, desde já, antecipar-se à tramitação do projeto de lei e adotar medidas concretas para fortalecer a advocacia dativa. Mediante o exercício de sua autonomia administrativa ou através de convênio com a OAB/BA, o Tribunal tem condições de instituir um cadastro de advogados interessados em atuar na assistência judiciária gratuita, assegurando-lhes remuneração adequada, fixada pelo juiz nos processos em conformidade com a tabela de honorários da OAB.



### **3 DO ANTEPROJETO**

Em interpretação sistemática da legislação vigente, com aplicação analógica do art. 156, do CPC/15, e do art. 2º, da Resolução CNJ nº. 233, de 13/07/2016, e inspirado no modelo do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) <<https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-pericia/>>, mantido pelo TJ/BA, propõe-se a instituição de um banco de dados destinado à inscrição voluntária de advogados particulares interessados em atuar como dativos no sistema de assistência judiciária.

A remuneração desses profissionais será estabelecida pelo magistrado responsável pelo processo, dentro dos parâmetros definidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e suportada pelo Estado.

Para viabilizar a implementação desse cadastro, o TJ/BA poderia disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um link permanente para adesão ao programa, permitindo que advogados interessados se inscrevam por meio do preenchimento de um formulário eletrônico, indicando a sua área jurídica de atuação profissional, a delimitação da atuação territorial e estabeleça um limite anual de processos a serem distribuídos para a sua responsabilidade.

A sistemática de remuneração deve seguir um fluxo transparente: ao término do processo, o advogado deve apresentar uma planilha detalhando os atos praticados e os valores correspondentes à tabela de honorários da OAB.

O juiz, então, deverá intimar a Fazenda Pública para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após essa etapa, o magistrado proferirá decisão fundamentada sobre o montante devido ao advogado dativo.

O pagamento deverá ser efetuado mediante expedição de precatório ou por requisição de pequeno valor ou um precatório, conforme determina o art. 910, §1º, do CPC/15.

### **4 DA CONCLUSÃO**

O anteprojeto anexo representará um avanço na regulamentação da advocacia dativa na Bahia e contribuirá para um sistema mais organizado, eficiente e acessível, que favoreça tanto os jurisdicionados carentes quanto os advogados que desejam colaborar com a assistência jurídica pública, respeitando a liberdade de escolha do profissional, sem onerar excessivamente o Poder Público com a magnitude da estrutura da Defensoria Pública.

Desse modo, a sugestão pode contribuir para transformação da sociedade baiana, aperfeiçoando as relações sociais para alcançar a harmonia, a pacificação social e a efetivação de direitos.



---

Ante o exposto, o requerente **solicita a apreciação do anexo anteprojeto de lei estadual, destinado a regulamentar a remuneração de advogados dativos**, no Estado da Bahia, levando-o à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Salvador, 10 de junho de 2025.

**Ricardo Maurício Nogueira e Silva**  
Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº. 30.235



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

Dispõe sobre o pagamento de honorários aos advogados dativos, nomeados para atuar em processos judiciais de assistência judiciária gratuita no Estado da Bahia e dá outras providências.

### Exposição de Motivos

Este projeto de lei visa dar operabilidade à advocacia dativa no âmbito do Estado da Bahia, tendo como objetivo preencher a lacuna normativa quanto à remuneração de advogados dativos em nosso Estado e, assim, garantir a eficácia da norma constitucional, insculpida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e assegurar o efetivo acesso à justiça para a população carente.

As pessoas com hipossuficiência financeira não conseguem contratar advogados e precisam recorrer à Defensoria Pública, muitas vezes impedida de prestar assistência no ao longo do vasto território estadual.

Mesmo com o esforço da máquina estatal para instalar e manter a Defensoria Pública, esta importante instituição encontra-se sobrecarregada, conseguindo atender apenas parcialmente às demandas em comarcas rurais e urbanas.

Com este projeto de lei, busca-se superar os entraves de louváveis iniciativas anteriores, nesta casa, criando um sistema estruturado, a ser organizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) sem ampliação de custos, e pagamento dos advogados dativos através do regime de precatórios, previsto na legislação vigente.

Ao viabilizar a assistência jurídica gratuita em processos judiciais, o projeto poderá beneficiar diretamente cerca de 50,5% da população baiana, que vive em situação de pobreza, conforme dados de 2022, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística <<https://jornalgrandebahia.com.br/2023/12/extrema-pobreza-e-sentimento-de-inseguranca-m-arcam-o-quadro-social-da-bahia-diz-ibge/>>.

O projeto ainda reduzirá a pressão sobre a colenda Defensoria Pública - que enfrenta o aumento do déficit de defensores e precisa recorrer a greves para prover a manutenção da entidade - e evitará custos imediatos com expansão de sua estrutura.

Apesar de criada desde a Constituição de 1988, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentava um déficit de 390 (trezentos e noventa) defensores no ano de 2013 <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14233>> e, em 2017, este déficit havia aumentado para 963 defensores <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=32746>>, vindo neste ano de 2025 ser deflagrada greve dos defensores públicos, ante as dificuldades



enfrentadas pela categoria para manter a custosa e colossal estrutura atual da entidade <<https://www.acordacidade.com.br/bahia/greve-dos-defensores-publicos-completa-um-mes/>>.

A colaboração com a OAB-BA e a Defensoria Pública garantirá a eficácia do sistema, respeitando a autonomia das instituições. Não haverá impacto orçamentário para a instituição desse sistema, salvo para a criação do cadastro virtual pelo Tribunal de Justiça e os pagamentos serão processados na forma legal já existente, do sistema de precatórios e requisições de pequeno valor.

Em cumprimento do seu dever constitucional de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, o Estado deve pagar os honorários ao advogado dativo, possuindo essa prestação natureza alimentar, devendo ter portanto prioridade no pagamento, com valores até 30 salários mínimos quitados como Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Na fixação dos honorários dativos, o juiz se baseará na tabela da OAB-BA, para assegurar uma remuneração digna, e observará um teto de 30 salários mínimos por processo, para prevenir qualquer forma de favorecimento e, assim, assegurar a equidade e controle orçamentário.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta lei regula a nomeação e o pagamento de honorários dos advogados dativos, para exercer atividades privativas de advocacia, previstas no art. 1º, da Lei nº 8.906/1994, em processos judiciais de natureza cível ou criminal.

**Parágrafo único.** Considera-se advogado dativo o profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia (OAB-BA), nomeado judicialmente para representar beneficiários da assistência judiciária gratuita que não constituírem advogado particular e não esteja assistido pela Defensoria Pública.

**Art. 2º.** O juiz da causa nomeará advogado dativo inscrito na OAB-BA para representar beneficiários da assistência judiciária gratuita em processos judiciais, observados os seguintes requisitos:

**I** - Estar inscrito no Cadastro de Advogados Dativos, instituído e mantido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA);

**II** - Estar em pleno exercício da advocacia, sem impedimentos ou incompatibilidades previstas na Lei nº 8.906/1994;

**III** - Não ocupar cargo de defensor público.

**§1º.** O advogado poderá recusar a nomeação por justa causa, comunicando o juiz e a parte em até 15 (quinze) dias.

**§2º.** A nomeação do advogado dativo não gera vínculo laboral, empregatício ou estatutário com o Estado da Bahia.

**Art. 3º.** A OAB-BA poderá, mediante convênio com o TJ-BA, colaborar na organização e atualização do Cadastro de Advogados Dativos, observadas a autonomia e a finalidade institucionais.



§1º. O Cadastro de Advogados Dativos será mantido pelo TJ-BA, atualizado anualmente, e organizado por comarca e especialidade.

§2º. A Defensoria Pública do Estado será consultada para alinhamento do cadastro com as necessidades da assistência judiciária gratuita.

§3º. A lista será mantida atualizada e disponibilizada no sítio eletrônico do TJ-BA e será encaminhada aos juízes de todas as comarcas.

§4º. O TJ-BA, em parceria com a OAB-BA, poderá oferecer capacitação aos advogados dativos, visando à qualificação da assistência jurídica.

§5º. A nomeação obedecerá a especialização, a abrangência territorial e o limite do número de processos pré-estabelecido pelo advogado dativo, bem como obedecerá a ordem da lista de advogados dativos.

§6º. Para atendimentos extrajudiciais, o TJ-BA orientará a população a buscar a Defensoria Pública.

**Art. 4º.** Os honorários dos advogados dativos, por sua natureza alimentar, serão fixados pelo juiz na sentença ou em decisão específica, com base na tabela da OAB-BA, considerando:

**I** - A complexidade da causa, conforme o número de atos processuais e o tipo de processo;

**II** - O tempo de dedicação, estimado em horas de trabalho;

**III** - A relevância social do processo.

§1º. Os honorários serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a fixação até o efetivo pagamento.

§2º. Os honorários terão prioridade no pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§3º. O valor dos honorários não excederá 30 (trinta) salários mínimos, verificados na data da publicação da decisão judicial.

§4º. A decisão que fixar os honorários deverá ser fundamentada, detalhando os critérios utilizados, e será publicada em sistema eletrônico do TJ-BA para fins de transparência.

**Art. 5º.** A violação dos deveres do advogado dativo ensejará a sua suspensão do Cadastro de Advogados Dativos, após processo disciplinar conduzido pela OAB-BA e enquanto durar os efeitos da punição disciplinar, sem prejuízo de outras penalidades legais.

§1º. A atuação do advogado dativo será gratuita para o beneficiário, sendo vedado a cobrança ou recebimento de valores do beneficiário, a título de honorários ou despesas processuais.

§2º. Na forma da legislação vigente, o advogado poderá renunciar ao mandato, sendo-lhe garantida a remuneração proporcional ao serviço prestado.

**Art. 6º.** O pagamento dos honorários observará o regime de precatórios e será processado mediante certidão emitida pelo juiz, contendo:

**I** - Dados da ação, incluindo o trânsito em julgado e a comprovação da assistência prestada;

**II** - O valor devido, conforme os critérios do art. 4º desta lei.

§1º. O advogado deverá apresentar os cálculos dos honorários, com base na tabela da OAB-BA, acompanhados de memorial descritivo das atividades realizadas, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação *ex officio* pelo juiz.



§2º. O juiz analisará os cálculos em até 10 (dez) dias, conforme o art. 226, inciso II, do Código de Processo Civil, emitindo a certidão de pagamento ou ajustando os valores, com fundamentação.

§3º. Os honorários serão pagos pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, observadas as seguintes regras:

**I** - Valores até 30 (trinta) salários mínimos serão pagos como Requisição de Pequeno Valor (RPV), em até 60 (sessenta) dias após a emissão da certidão;

**II** - Valores superiores serão incluídos no regime de precatórios, com prioridade por sua natureza alimentar, sob gestão da Coordenadoria de Precatórios do TJ-BA;

**III** - Advogados contemplados pela super prioridade (art. 100, § 2º, CF) terão seus honorários pagos conforme o regime especial, até o limite de 90 (noventa) salários mínimos.

§4º. A Secretaria da Fazenda manterá um sistema eletrônico com atualização mensal do status dos pagamentos, acessível aos advogados dativos.

§5º. O TJ-BA publicará relatórios semestrais com os valores de honorários fixados por comarca, garantindo transparência.

**Art. 7º.** Caso se constate que a parte não faz jus à assistência judiciária gratuita, os honorários serão pagos pelo beneficiário, proporcionalmente ao trabalho realizado, podendo ser processada a sua execução nos próprios autos.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a parte procurar um advogado antes da instauração do processo, este deverá orientá-la a buscar a Defensoria Pública para assistência extrajudicial, salvo se a ação for protocolada e o juiz nomear o advogado como dativo.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.

Diego Castro  
Deputado Estadual